

Base IV

(Equipamentos colectivos)

BASE XXIV

(Princípio geral)



A fim de facilitar a conjugação entre o trabalho profissional da mulher e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares, incumbe ao Estado criar, incentivar e coordenar infra-estruturas de equipamentos colectivos de interesse social, garantindo a qualidade dos respectivos serviços prestados.



BASE XXV

(Fomento de equipamentos  
colectivos)

1. Os equipamentos colectivos referidos na Base anterior poderão revestir as modalidades de cresches e jardins de infância, sala de estudo, serviços de consumo e de refeição, serviços de bem es-tar destinados à família e às pessoas idosas.

2. Os equipamentos referidos no nº. 1 devendo ser articu-lados ficando sujeitos, quanto a planeamento, determinação de zonas prioritárias e fiscalização, a um órgão central da Administração.



## Disposições finais e transitorias

### BASE XXVI (Sanções)

1. A entidade patronal que não cumprir as obrigações decorrentes do presente diploma ficará sujeita, por cada trabalhadona em relação a qual se verifique a infração, à sanção prevista na alínea b) do nº. 1 do art. 127º. do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969.
2. A trabalhadona que violar a proibição estabelecida no nº. 3 da Base XV ficará sujeita à sanção de 100\$00 a 1000\$00.
3. A violação das normas deste diploma ficará também sujeita aos artigos 128, 129, 130 e 131 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

~~DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS~~

~~BASE XXVII~~

(Revisão)



Esta Lei deverá ser revista dentro de três anos, podendo as trabalhadoras e entidades patronais propor as alterações que a experiência mostrar convenientes e competindo ao Governo introduzir no regime instituído as reformas necessárias.  
**Fundação Cuidar o Futuro**